

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2003 – DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO.

EMENDA DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO DEPUTADO CARLOS ZARATTINI AO PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2003 E SEUS APENSADOS.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para isentar as empresas de transporte coletivo urbano municipal e transporte coletivo urbano Alternativo, da Contribuição de Intervenção no domínio Econômico – CIDE.

Dá-se ao inciso II do artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.927/2003 e às suas alíneas “a” e “b”, as redações que seguem, e suprime-se a alínea “c” do citado inciso.

“Art. 2º.....:

II- Para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros:

a) o compromisso de apresentarem semestralmente ao Poder Executivo para o qual estiver sendo prestado o serviço, a fim de que por este seja dada ampla publicidade para toda a sociedade, balancete contendo seus dados econômicos-financeiros e contábeis, necessários à verificação do cumprimento das regras e condições do Regime Especial de que trata esta lei e ao estabelecimento de um preço justo da passagem;

b) o compromisso de praticarem as tarifas estabelecidas pelo Poder Público concedente dos serviços prestados.”

JUSTIFICATIVA

Em face das alterações que propus ao inciso I, do art. 2º do presente Substitutivo, não mais cabem as redações dadas às mencionadas alíneas “a” e “b” do inciso II. Pelo mesmo motivo, justifica-se a supressão da alínea “c” deste inciso, uma vez que o Termo de Adesão, conforme por mim sugerido na redação da emenda modificativa ao caput do art. 2º, deve ser assinado pela União, representada esta pelo Ministério da Fazenda;

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

FRANCISCO PRACIANO

DEPUTADO FEDERAL (PT/AM)